



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35854.000119/2007-09
Recurso nº 149.360 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.134 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO
Recorrente DISTRIBUIDORA KRETZER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/07/2006

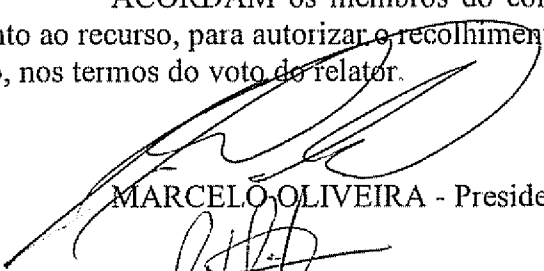
IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE ATO PROCESSUAL PELO SUJEITO PASSIVO. MOTIVO OCASIONADO PELA ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO.

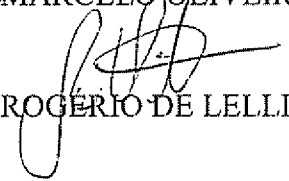
Não flui o prazo processual quando o contribuinte fica impedido de praticar ato em decorrência de fato provocado pela Administração Tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para autorizar o recolhimento do valor da multa minorado em cinquenta por cento, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA KRETZER LTDA**, contra decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária-SRP, a qual julgou procedente o presente auto-de-infração, lavrado em razão da autuada ter apresentado GFIPs com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O contribuinte, não impugnou o lançamento, tendo apenas efetuado o pagamento da multa, com redução de 50% do seu valor. Cumprindo com as normas que regulavam o contencioso administrativo no âmbito do Custeio Previdenciário, os autos foram para análise da autoridade julgadora, a qual não reconheceu o direito de redução de 50% do valor da autuação, em razão do recolhimento ter supostamente se dado após o prazo legal.

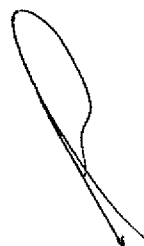
A empresa recorre alegando que teria comparecido atempadamente a uma das unidades do ente arrecadador para retirada da respectiva Guia para pagamento do valor ora constituído, e que, por falhas nos sistemas informatizados da repartição, o documento somente teria lhe sido entregue no dia 10/08/2006, com vencimento para o dia seguinte, quando então efetuou o recolhimento das contribuições.

Coloca que o atraso no pagamento do presente débito não pode lhe ser imputado nem lhe causar prejuízo, haja vista que esteve na SRP quando ainda gozava de prazo para pagamento com redução de 50%, não lhe sendo disponibilizada a mencionada guia por problemas internos, e assim não crê seja possível ser penalizado por fato que não deu causa.

Consta dos autos ainda cópia do protocolo do pedido de retirada da guia datado de 07/07/06, e despacho do chefe da unidade da SRP informando que o contribuinte de fato esteve naquele órgão na data mencionada, não sendo possível a emissão da sua guia em razão de “instabilidade no sistema”.

A própria SRP apresentou contra-razões onde pugnou pela manutenção do lançamento.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de auto-de-infração lavrado contra a empresa ora recorrente, onde se discute apenas a possibilidade de, durante o prazo de impugnação, efetuar o pagamento do valor da multa constituída com redução de 50%. Segundo aduz a recorrente, o recolhimento se deu fora desse prazo, em razão de problemas técnicos dos sistemas informatizados do ente Arrecadador, o que inviabilizou a emissão da necessária guia para pagamento.

Com efeito, e visando apenas ser pragmático, é importante consignar que a questão em debate já foi objeto de análise deste Conselho que, de forma unânime, acolheu o argumento do contribuinte, conforme se observa do Acórdão nº 2401-00.485, de relatoria do ilustre Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, o qual peço vênia, para com suas palavras, posicionar-me no mesmo sentido.

“A questão posta a exame exige a interpretação do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, na redação vigente na data do pagamento da referida guia. Eis o texto:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o infrator terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para apresentar defesa.

§2º Se o infrator efetuar o recolhimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, sem interposição de defesa, o valor da multa será reduzido em cinquenta por cento.(.)

Da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se que era colocado à disposição da empresa autuada a faculdade de recolher o valor do AI com redução de cinquenta por cento, desde que o fizesse no prazo para apresentação da defesa e não contestasse a multa lançada.

Os autos nos revelam que a empresa, tendo tomado ciência da autuação em 25/07/2006 (fl. 01), poderia apresentar a

impugnação ou recolher o valor do crédito com cinquenta por cento de abatimento até o dia 09/08/2006.

Todavia, conforme suficientemente demonstrado nos autos, por um problema dito "sistêmico", a empresa compareceu à unidade da Receita Previdência para retirar a guia de pagamento não tendo êxito.

Ao meu sentir, quando o contribuinte não pode exercer um direito que lhe é facultado pela legislação tributária por falha no sistema informatizado da Administração Tributária, pelo menos com relação a esse impedimento, não se pode considerar que naquele dia houve expediente normal na repartição.

4,N Processo nº 35854 00012012007-25 S2-C4T1 Acórdão n.º 2401-00 485 Fl. 62 Partindo desse raciocínio e com esteio no art. 34 da Portaria MPS n.º 520, de 19/05/2004, a qual regulava o contencioso administrativo fiscal nos processos de exigência das contribuições previdenciárias, posso dizer que não fluiu prazo para pagamento com redução nos dias em que não foi possível a emissão da guia de recolhimento Eis o dispositivo:

Art. 34. Os prazos para impugnação ou recurso não serão prorrogados.

§ 1º Os prazos serão contínuos e começam a correr a partir da data da cientificação válida, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

A Teoria da Imprevisão, emprestada de outras searas jurídicas, pode muito bem ser utilizada nesse caso para justificar que o contribuinte não pode ser penalizado por um evento que não deu causa.

Essa mesma solução é encontrada no Processo Administrativo Fiscal, quando se permite que o contribuinte apresente provas documentais mesmo após a expiração do prazo para impugnar, desde que fique comprovada a ocorrência de fato que lhe impeça de exercer essa faculdade. É o que diz o § 4.º do art. 16 do Decreto-Lei n.º 70.235/1972.

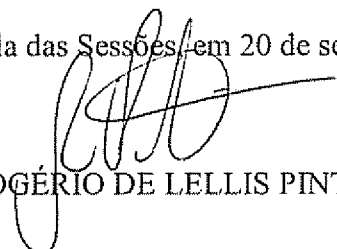
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior."



Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, para autorizar o recolhimento do valor da multa minorado em 50%.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

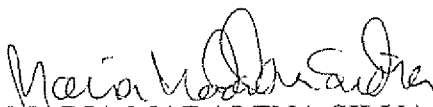
Processo nº: 35854.000119/2007-09

Recurso nº: 149.360

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.134

Brasília, 18 de novembro de 2010


MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional